



**ACÓRDÃO**

(Ac.SDI/2191/89)  
NSS/kra/pos

A concessão reiterada de folga no 8º dia de prestação laboral continuada, é ilegal porquanto desconsidera para o descanso, o 7º dia, tradicionalmente destinado ao repouso, o qual, se trabalhado, deve ser remunerado em dobro.

**Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6110/85.3, em que são Embargantes **CARLOS ADÃO DO NASCIMENTO E OUTROS** e Embargada **RE DE FERROVIÁRIA S/A**.

Com fulcro no art. 894, da CLT, os reclamantes interpõe recurso de embargos para este Colendo Pleno, contra o v. acórdão de fls. 226/228, da Eg. 2ª Turma, que não conheceu da revista no tocante à questão do vale refeição, e desproveu o recurso na parte referente ao pagamento em dobro do descanso remunerado por entender que havia regular folga compensatória.

Os embargantes, com relação ao descanso remunerado, apontam violação à lei 605/49, porquanto asseveram que o sistema utilizado pela reclamada de conceder folga no 8º dia de jornada, fez com que o trabalhador perca anualmente 7 dias do seu repouso remunerado. Colacionam divergência (fls. 233/234). Na questão do vale refeição, apontam violação ao art. 896, da CLT, pois entendem ter a revista demonstrado que "os embargantes não estão em situação inferior aos paradigmas e, por isso, deu-se tratamento desigual para trabalhadores em situação de igualdade, ferindo-se preceito constitucional" (fls. 235).

O apelo foi admitido (fls.237), impugnado (fls. 239/240), opinando a d. Procuradoria pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls. 242).

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO:**

- a) **PELA QUESTÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO:**  
CONHEÇO por divergência (fls. 232/234).



b) PELO VALE REFEIÇÃO:

O v. acórdão não conheceu da revista por entender que "a pretensão recursal demanda revolvimento de matéria fática" (fls. 227).

Pelo está desfundamentado, visto não trazer divergência ou apontar violação de texto legal espessamente.

**NÃO CONHEÇO.**

**II - MÉRITO**

Entendo ilegal o sistema utilizado pelo empregador porquanto, indubitavelmente, é prejudicial ao trabalhador ao transformar em 8 dias a jornada semanal, com a concessão de folga no 8º dia. Desta forma, se ultrapassada a duração normal da jornada com a prestação de labor no 7º dia e descanso apenas no 8º é de se deferir o pagamento em dobro como remuneração do trabalho prestado no dia tradicionalmente destinado ao descanso.

Assim, **ACOLHO** os embargos para julgar procedente o pedido inserto no item "a" da inicial.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, **conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto ao pagamento em dobro e acolhê-los**, para julgar procedente o pedido inserto na letra "a" da inicial, **unanimente. Não conhecer os embargos quanto ao vale refeição, unanimente.**

Brasília, 22 de agosto 1989

Presidente, no exercício eventual do titular.

C. A. BARATA SILVA



Relator

**NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA**

Ciente: \_\_\_\_\_ Subprocurador Geral

**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**